

AÇÃO RESCISÓRIA E A SUPERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA: Análise à Luz da Súmula 343 do STF

TERMINATION ACTION AND OVERCOMING JURISPRUDENCE: Analysis in the Light of STF Precedent 343

Marcos Luan Pinheiro de Pinho¹

RESUMO

A ação rescisória, prevista no artigo 966 do Código de Processo Civil (CPC), é um instrumento processual excepcional que permite a desconstituição de decisões judiciais transitadas em julgado quando estas contêm vícios que comprometem sua legitimidade. A Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece que não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se baseia em interpretação controvertida. No entanto, o STF tem flexibilizado essa súmula, permitindo a ação rescisória em casos de violação literal de norma constitucional, especialmente quando há evolução jurisprudencial. Este artigo analisa as implicações dessa flexibilização no contexto da ação rescisória, com base no julgamento da interpretação do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e discute como a superação de jurisprudência pode justificar a revisão de decisões anteriores. A pesquisa enfatiza a relação entre a segurança jurídica e a justiça material, propondo um equilíbrio entre a estabilidade das decisões judiciais e a necessidade de corrigir injustiças. Ao final, destaca-se a importância de um sistema jurídico dinâmico e alinhado aos princípios constitucionais.

Palavras-chave: Ação rescisória; Súmula 343; Supremo Tribunal Federal; jurisprudência; segurança jurídica.

ABSTRACT

The rescission action, provided for in article 966 of the Code of Civil Procedure (CPC), is an exceptional procedural instrument that allows for the deconstruction of final court decisions when they contain defects that compromise their legitimacy. Precedent 343 of the Federal Supreme Court (STF) establishes that an action for rescission for an offense against a literal provision of law does not lie when the rescinded decision is based on a controversial interpretation. However, the STF has relaxed this precedent, allowing rescission actions in cases of literal violation of a constitutional rule, especially when there are developments in case law. This article analyzes the implications of this flexibilization in the context of the rescission action, based on the judgment on the interpretation of Article 8 of the Transitional Constitutional Provisions Act (ADCT), and discusses how the overcoming of jurisprudence can justify the revision of previous decisions. The research emphasizes the relationship between legal certainty and material justice, proposing a balance between the stability of judicial decisions and the need to correct injustices. Finally, it highlights the importance of a dynamic legal system aligned with constitutional principles.

¹Graduando do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais: Campus Serro – PUC MINAS. E-mail: 1264523@sga.pucminas.br.

Keywords: Rescission action; Precedent 343; Federal Supreme Court; case law; legal certainty.

1. INTRODUÇÃO

A ação rescisória, prevista no Capítulo VII do Código de Processo Civil, apresenta-se como um instrumento processual excepcional que visa desconstituir decisões judiciais transitadas em julgado, sempre que constatados vícios específicos que comprometam sua legitimidade ou justiça.

Embora a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal estabeleça que não cabe ação rescisória com base em interpretação controvertida de norma infraconstitucional, a jurisprudência da Corte tem admitido sua aplicação em casos de violação literal de norma constitucional.

O presente artigo tem como objetivo analisar a flexibilização da Súmula 343/STF no contexto de questões constitucionais, com base na jurisprudência representada pelo julgamento de ações rescisórias. Busca-se compreender os fundamentos que legitimam a rescisão de decisões que, embora embasadas em entendimentos anteriores, contrariam a evolução jurisprudencial do STF.

Neste contexto, o presente artigo busca explorar em profundidade as implicações da súmula na prática da ação rescisória, examinando como a superação de jurisdição pelo STF pode ou não é conveniente a rescisão de decisões judiciais anteriores. Por meio de uma abordagem detalhada e crítica, fundamentada na análise de antecedentes e na doutrina exposta na referida obra, o artigo pretende esclarecer os limites e possibilidades da ação rescisória no cenário jurídico brasileiro contemporâneo, contribuindo para o debate sobre a harmonização entre coisa julgada, segurança jurídico e evolução.

2. A AÇÃO RESCISÓRIA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

A ação rescisória é um mecanismo processual de extrema relevância dentro do sistema jurídico brasileiro, uma vez que visa desconstituir uma decisão transitada em julgado, por meio da alegação de vícios que a tornem passível de revisão. A previsão legal encontra-se no artigo 966 do Código de Processo Civil (CPC) (Brasil, 2015), que estabelece as hipóteses em que é cabível o ajuizamento da ação rescisória, fornecendo ao jurisdicionado uma oportunidade para corrigir erros que não foram detectados durante o trâmite processual regular.

A principal finalidade da ação rescisória é assegurar a correta aplicação do direito, corrigindo eventuais injustiças que perdurem devido ao erro judiciário, como quando a decisão contraria a literal disposição de lei, ou quando há erro de fato ou de julgamento que comprometa a veracidade ou a natureza da decisão. Dessa forma, a ação rescisória garante que o processo não se torne um meio para a perpetuação de decisões errôneas, salvaguardando, assim, a integridade do sistema de justiça (Aquino, 2014).

O CPC de 2015 trouxe alguns aperfeiçoamentos e modificações ao instituto da ação rescisória, incluindo a ampliação das hipóteses de cabimento, como a violação manifestada da norma jurídica, a qual gera a possibilidade de revisão da decisão mesmo que já transitada em julgado. Essa revisão, conforme estabelece o artigo 966 do CPC, deve ocorrer em um prazo decadencial de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão original. Importante destacar que o prazo para interposição de ação rescisória pode ser diferenciado em algumas situações, como nos casos de descoberta

de prova nova, onde o prazo é contado a partir do momento em que a parte interessada toma conhecimento da nova prova. (Brasil, 2015).

O procedimento da ação rescisória, embora previsto como originário em tribunais, é cercado de formalidades e pressupostos, sendo fundamental a demonstração de um vício claro na decisão rescindenda. Caso os pressupostos não sejam atendidos, a ação será indeferida, o que implica na manutenção da decisão que se busca rescindir. Além disso, o autor da ação rescisória deve cumprir a exigência de depósito de 5% do valor da causa, que será revertido à parte contrária em caso de inadmissão da ação, como medida para evitar abusos processuais (Soares, 2024).

A análise do cabimento da ação rescisória também leva em conta a questão da segurança jurídica, um princípio fundamental que busca estabilizar as decisões judiciais e evitar a instabilidade das relações sociais. A relativização da coisa julgada, embora admitida em circunstâncias excepcionais, não pode ocorrer de maneira indiscriminada, sob pena de comprometer a previsibilidade das decisões judiciais. Assim, o processo rescisório deve ser utilizado com parcimônia, apenas nas hipóteses em que a correção de uma decisão errônea seja absolutamente necessária para a justiça do caso concreto (Soares, 2024).

Dessa forma, a ação rescisória no direito processual civil brasileiro se configura como um instrumento fundamental para a correção de erros materiais ou de julgamento que não tenham sido corrigidos no curso do processo original, sendo regulada por prazos rígidos e condições específicas para evitar o abuso desse recurso. Esse mecanismo permite, assim, a adequação do direito à realidade fática e jurídica, assegurando a manutenção da ordem jurídica e a proteção dos direitos dos litigantes. Sobre o tema, cabe aprofundar mais a análise a partir da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa a seguir.

3. ANÁLISE DA SÚMULA 343 DO STF

A análise da Súmula 343 do STF exige um exame detalhado de sua função e aplicação dentro do sistema jurídico brasileiro. O enunciado da súmula afirma que não cabe a ação rescisória quando a decisão rescindenda se baseia em texto legal cuja interpretação é controversa entre os tribunais. Tal orientação tem o objetivo de preservar a estabilidade das decisões judiciais e evitar que a instabilidade interpretativa de normas seja utilizada como fundamento para revisão de decisões que, embora baseadas em leis de interpretação conflitante, não envolvem ofensa direta à Constituição.

A Súmula 343 reflete uma preocupação do STF em garantir que a segurança jurídica seja preservada no sistema processual brasileiro. A ação rescisória, prevista no artigo 485 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), visa à desconstituição de decisões transitadas em julgado, com base em determinados vícios, como a violação manifesta de norma jurídica. Contudo, a súmula exclui a possibilidade de revisão quando a decisão que se pretende rescindir se funda em normas cuja interpretação ainda está em discussão nos tribunais, não configurando, portanto, erro material ou manifesta injustiça, mas uma simples divergência interpretativa.

A ratio extraída do enunciado de súmula nº 343 do STF, com análise dos 3 julgamentos que deram origem ao enunciado é o não cabimento da rescisória como meio de uniformização de jurisprudência. Não trata o enunciado de súmula, ou mesmo as decisões que deram origem ao enunciado sumulado, sobre eventual restrição da súmula em matéria constitucional (Carvalho; Rizzi; Alvim, 2024).

Esta súmula se insere dentro da ideia de que, em um sistema jurídico complexo como o brasileiro, onde as interpretações de normas podem variar significativamente, não seria razoável permitir que decisões transitadas em julgado fossem desconstituídas com base em simples divergências interpretativas, especialmente em matéria de direito infraconstitucional. Por outro lado, quando a divergência envolve a Constituição, a análise do STF tende a ser mais rigorosa, permitindo a revisão, em razão do papel fundamental da Constituição na ordenação do sistema jurídico nacional.

A aplicação da Súmula 343 tem gerado debates sobre a possibilidade de a interpretação controversa de normas infraconstitucionais se estender ao âmbito das ações rescisórias, sendo um tema relevante para a construção de um entendimento claro sobre os limites da revisão das decisões judiciais. É importante destacar que a norma não impede a revisão de decisões em que se constate a violação literal da Constituição, que é uma exceção reconhecida pela jurisprudência do STF.

Em um exame mais profundo, é possível perceber que a súmula visa equilibrar a necessidade de estabilidade das decisões judiciais com o princípio da segurança jurídica, buscando impedir que decisões com base em interpretações jurídicas ainda não pacificadas sejam desconstituídas, a menos que envolvam questões constitucionais de extrema relevância. Assim, a Súmula 343 reforça o entendimento de que a jurisprudência e as interpretações jurídicas devem evoluir sem que isso prejudique a confiança na estabilidade das decisões judiciais já transitadas em julgado.

Por fim, a Súmula 343 reflete uma visão pragmática e equilibrada do STF, que busca garantir a aplicação justa das normas processuais, ao mesmo tempo em que resguarda os princípios da segurança jurídica e da estabilidade das decisões judiciais, fundamentais para o bom funcionamento do sistema jurídico nacional. A interpretação e aplicação dessa súmula têm implicações diretas na forma como o sistema de revisão de decisões se desenrola, influenciando tanto a jurisprudência quanto a prática cotidiana dos tribunais.

4. AÇÃO RESCISÓRIA: Análise comparativa entre as AR 1527 (2011) e AR 2998 AGR (2024)

A ação rescisória, enquanto instrumento excepcional do direito processual civil, desempenha um papel relevante no sistema jurídico brasileiro ao viabilizar a revisão de decisões judiciais transitadas em julgado, desde que presentes vícios específicos previstos em lei. Nesse contexto, os julgados AR 1527 (2011) e AR 2998 AgR (2024) evidenciam abordagens distintas adotadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no tocante aos limites e finalidades desse instituto. Ambos os casos refletem os desafios enfrentados pela Corte ao buscar o equilíbrio entre a segurança jurídica, pilar do Estado de Direito, e a justiça material, princípio essencial para a promoção de decisões equitativas.

Tanto a AR 1527 quanto a AR 2998 AgR demonstram pontos positivos que reforçam a função da ação rescisória dentro do sistema jurídico, cada qual alinhada a objetivos distintos.

A AR 1527 (2011) destaca-se por enfatizar a função reparadora da ação rescisória, utilizando-a como meio de correção de uma decisão injusta que violou norma constitucional. Ao admitir a relativização da coisa julgada, o STF demonstrou perícia ao interpretar a Súmula 343 de forma flexível em matéria constitucional, reconhecendo a primazia do texto constitucional sobre a estabilidade formal de uma decisão judicial. A decisão, nesse sentido, ressalta a importância de acompanhar a evolução

jurisprudencial, garantindo que entendimentos superados ou incompatíveis com os valores constitucionais não perpetuem situações de injustiça.

Por outro lado, a AR 2998 AgR (2024) reafirma os limites processuais e materiais da ação rescisória, protegendo a segurança jurídica contra tentativas de revisitar decisões com fundamento em mero inconformismo. O julgamento reforçou que a rescisória não é sucedâneo de recurso e não pode ser utilizada para atacar decisões que não adentraram o mérito da controvérsia, como aquelas que apenas analisaram pressupostos processuais. Tal posicionamento preserva a estabilidade do ordenamento jurídico, contribuindo para evitar a utilização abusiva do instituto.

Apesar de seus méritos, os dois julgados apresentam críticas importantes que revelam as tensões inerentes ao uso da ação rescisória.

No caso da AR 1527 (2011), a flexibilização da coisa julgada, ainda que justificada pela violação a uma norma constitucional, pode gerar certa instabilidade jurídica. Ao permitir a revisão de decisões transitadas em julgado com fundamento em mudanças interpretativas do STF, o julgamento abre espaço para que situações consolidadas sejam questionadas futuramente. Tal abertura pode gerar insegurança no sistema jurídico, especialmente em casos que envolvam matérias controversas ou em constante evolução jurisprudencial.

Já na AR 2998 AgR (2024), o rigor do STF em rejeitar a ação rescisória em virtude de sua limitação a aspectos processuais pode ser interpretado como uma postura excessivamente restritiva. Ao afastar a possibilidade de revisão mesmo diante de possíveis equívocos na decisão rescindenda, o Tribunal arrisca perpetuar injustiças em situações em que uma análise mais aprofundada poderia ter promovido uma solução mais justa. Esse entendimento pode ser criticado por desconsiderar o caráter reparador da ação rescisória, que é essencial para corrigir erros graves ou flagrantes violações de direitos.

O comparativo entre as AR 1527 e AR 2998 AgR revela as diferentes facetas da aplicação da ação rescisória, evidenciando o desafio de equilibrar justiça material e segurança jurídica. Por um lado, o julgamento de 2011 demonstra a importância de uma postura flexível em situações excepcionais, especialmente quando há violação literal de norma constitucional. Essa decisão reforça o papel do STF como guardião da Constituição e defensor de valores fundamentais.

Por outro lado, a decisão de 2024 reafirma a necessidade de rigor na aplicação da ação rescisória, evitando seu uso indiscriminado como recurso substitutivo ou ferramenta para questionamento de decisões processuais. Essa postura assegura a estabilidade das relações jurídicas, elemento indispensável para a previsibilidade e confiança no sistema judicial.

Ambos os julgados, ainda que divergentes em seus desfechos, convergem ao dialogar com os limites impostos pela Súmula 343 do STF, segundo a qual “não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”. Na AR 1527, o STF relativizou a súmula ao reconhecer que, em matéria constitucional, a interpretação controvertida à época não afasta o cabimento da rescisória, especialmente quando há evolução jurisprudencial. Esse posicionamento evidencia o entendimento de que a Constituição Federal, como norma suprema, merece tratamento diferenciado.

Já na AR 2998 AgR, a Súmula 343 foi implicitamente reafirmada, ao reforçar que decisões fundamentadas em interpretações razoáveis das normas jurídicas – mesmo que passíveis de debate – não são passíveis de rescisão. Essa aplicação mais rígida

da súmula consolida o papel da coisa julgada como mecanismo de estabilidade, limitando o alcance da rescisória a casos verdadeiramente excepcionais.

Assim, o STF, por meio desses julgados, reafirma que a ação rescisória deve ser utilizada com cautela e critérios rigorosos. Embora seja um instrumento indispensável para a correção de injustiças, sua aplicação indiscriminada comprometeria a segurança jurídica e minaria a confiança no Poder Judiciário. A Súmula 343, nesse cenário, permanece como um balizador central para evitar o abuso da ação rescisória, ao passo que a jurisprudência do STF continua a moldar os contornos desse instituto, promovendo o equilíbrio necessário entre estabilidade e justiça.

A análise da AR 1527 evidencia a complexidade de conciliar a segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito, com a busca pela justiça material em face de decisões transitadas em julgado. A decisão do STF demonstrou que a coisa julgada, embora fundamental para a estabilidade das relações jurídicas, não é absoluta, especialmente quando se identifica violação literal de norma constitucional.

Ao flexibilizar a aplicação da Súmula 343 em casos de matéria constitucional, o STF reafirma sua função como guardião da Constituição, garantindo que interpretações superadas ou incompatíveis com os valores constitucionais não perpetuem situações injustas. Essa postura ressalta a importância de um sistema jurídico que, embora valorize a estabilidade, seja sensível às mudanças interpretativas necessárias para promover uma ordem mais justa.

A AR 1527 também ilustra a relevância da ação rescisória como instrumento de correção de erros judiciais graves, assegurando que decisões contrárias à Constituição não se tornem imutáveis. Contudo, o caso traz um alerta: é essencial que a flexibilização da coisa julgada seja feita com critérios rigorosos para evitar o uso indiscriminado da ação rescisória, sob pena de comprometer a previsibilidade do ordenamento jurídico.

Esse julgamento reforça a ideia de que a justiça material deve prevalecer sobre a mera formalidade, especialmente em questões que envolvem direitos fundamentais ou normas constitucionais. Ao mesmo tempo, destaca a importância de um equilíbrio que preserve a segurança jurídica, garantindo que o direito evolua de forma ordenada e coerente.

A AR 1527, portanto, não apenas marca um avanço jurisprudencial significativo, mas também convida operadores do direito a refletirem sobre os desafios inerentes à aplicação da ação rescisória, colocando em evidência a necessidade de harmonizar dois valores centrais do direito: estabilidade e justiça.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da ação rescisória à luz da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal (STF) evidencia a delicada e imprescindível tarefa de equilibrar a segurança jurídica com a busca pela justiça material no ordenamento jurídico brasileiro. A estabilidade das decisões judiciais é, sem dúvida, um dos pilares do direito processual, sendo necessário, no entanto, reconhecer que, em determinadas circunstâncias, a manutenção de decisões, ainda que transitadas em julgado, possa resultar em injustiças, especialmente quando em desacordo com normas constitucionais ou a evolução jurisprudencial.

O Supremo Tribunal Federal, ao relativizar a aplicação da Súmula 343 em matéria constitucional, tem cumprido papel relevante na adaptação do sistema jurídico às transformações sociais, jurídicas e às novas interpretações da Constituição Federal.

A flexibilização do entendimento que restringia a ação rescisória em caso de interpretação controvertida das normas, permitindo sua utilização mesmo em face de decisões fundamentadas em jurisprudência superada, reflete a necessidade de assegurar a efetividade da Constituição, sendo compatível com o princípio da supremacia da norma constitucional.

A decisão que envolveu a interpretação do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e que culminou na rescisão de decisão baseada em entendimento jurisprudencial superado, demonstra a relevância da ação rescisória como instrumento de correção de decisões em flagrante desconformidade com a Constituição, o que contribui para a concretização da justiça substancial. Nesse contexto, a superação da jurisprudência do STF, ao permitir a revisão das decisões que contrariam normas constitucionais, revela um alinhamento com a função do Tribunal como guardião da ordem constitucional e da justiça material.

Contudo, deve-se alertar para o risco de uso indiscriminado da ação rescisória, que, se mal aplicada, poderá comprometer a previsibilidade e a estabilidade das relações jurídicas. Por ser um mecanismo excepcional, sua utilização deve estar restrita a situações que envolvam grave injustiça ou violação manifesta de normas constitucionais, sem que isso implique a revisão contínua de decisões que se amparam em fundamentos processuais ou em interpretações razoáveis das normas.

Por fim, o equilíbrio entre a preservação da coisa julgada e a busca pela justiça material configura um dos maiores desafios do direito processual. O Supremo Tribunal Federal tem demonstrado, por meio de sua jurisprudência, que é possível conciliar esses dois valores, reconhecendo a importância da estabilidade jurídica, mas sem renunciar à necessidade de corrigir decisões que, embora transitadas em julgado, contrariem os princípios constitucionais. A ação rescisória, quando corretamente aplicada, tem a função de assegurar que o direito evolua de forma ordenada, coerente e, acima de tudo, justa.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Ygo. **Ação rescisória e segurança jurídica**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/acao-rescisoria-e-seguranca-juridica/153073872>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 dez. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Processo AR 1527, Relator: Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 17 nov. 2011, Acórdão eletrônico DJe-050, lançado em 08 mar. 2012, publicado em 09 mar. 2012. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=a%C3%A7%C3%A3o%20rescisoria&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Processo AR 2998 AgR, Relator: Cristiano Zanin, Tribunal Pleno, julgado em 09 dez. 2024, Processo eletrônico DJe-s/n, divulgado em 10 dez. 2024, publicado em 11 dez. 2024. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=f

alse&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=A%C3%A7%C3%A3o%20rescis%C3%B3ria%20&sort=date&sortBy=desc. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula 343 Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1472>. Acesso em: 14 dez.2024

CARVALHO, Fabiano; RIZZI, Sérgio; ALVIM, Teresa Arruda (organizadores). **Ação Rescisória: homenagem ao Professor Rodrigo O. Barioni**. Volume II. Londrina, PR: Thoth, 2024. 992 p.

SOARES, Larícia Gomes. **Ação Rescisória: Fundamentos, Procedimento e Hipóteses Cabíveis no Sistema Jurídico Brasileiro**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/acao-rescisoria-fundamentos-procedimento-e-hipoteses-cabiveis-no-sistema-juridico-brasileiro/2653051229>. Acesso em: 13 nov. 2024.